



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.345 - RN
(2016/0114761-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO ROMANO CUNHA DE MENDONCA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : ALDEMIR TORRES DE MEDEIROS
AGRAVADO : MARIA DO PATROCÍNIO MARQUES DE MENDONÇA
MEDEIROS
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA E OUTRO(S) - RN000437

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 3º DO CPC/1973. PERCENTUAL. 10% A 20%. VALOR DA CONDENAÇÃO. APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os honorários arbitrados com base no artigo 20, § 3º do CPC/1973 devem obedecer os parâmetros de 10 a 20% sobre o valor da condenação.
2. Para se apurar o valor da condenação proferida na ação reivindicatória, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos da lide, o que não enseja recurso especial ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.345 - RN
(2016/0114761-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Espólio de Francisco Xavier de Mendonça Junior interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial por incidir, no caso, o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Alega que o caso dos autos não é de reexame de provas, mas de necessária correção da valoração equivocada das provas incontroversas.

Requer a reconsideração da decisão recorrida ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.345 - RN
(2016/0114761-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

De fato, os honorários arbitrados com base no artigo 20, § 3º do CPC/1973 devem obedecer os parâmetros de 10 a 20% sobre o valor da condenação.

No presente caso, foram arbitrados honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Para se apurar o valor da condenação proferida na ação reivindicatória, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos da lide, o que não enseja recurso especial ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos dela, os quais passo a transcrever:

Espólio de Francisco Xavier de Mendonça Júnior interpõe agravo interno contra a seguinte decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ:

'Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 18/12/2015, sendo o agravo somente interposto em 22/01/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.'

Alega que o recurso é tempestivo devido ao recesso forense ocorrido do dia 20/12/2015 a 6/01/2016.

Intimada a parte recorrida, fl. 348, não houve manifestação.

Em razão do alegado alhures, reconsidero a decisão proferida pela Presidência do STJ, a qual passará a conter o seguinte:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido no seguinte sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO APELANTE NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. PLEITO DE REDUÇÃO.

ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EQUIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 3º DO CPC. PROVIMENTO DO APELO."

A parte recorrente se insurge com a redução dos honorários para R\$1.000,00 (mil reais) no presente caso, alegando que foram arbitrados com base no artigo 20, § 3º do CPC/1973, devendo, portanto, obedecerem o limite mínimo de 10% na fixação.

Pretende que sejam majorados os honorários para 10% sobre o valor da causa.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

De fato, os honorários arbitrados com base no artigo 20, § 3º, do CPC/1973 devem obedecer os parâmetros de 10 a 20%, mas sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 924.604/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 22/09/2016)

No caso dos autos, o Tribunal estadual fixou o valor dos honorários em R\$1.000,00 reais.

Para se apurar o valor da condenação, haja vista ser caso de ação reivindicatória, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos da lide, o que não enseja recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0114761-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 910.345 / RN**

Números Origem: 00344306520088200001 20140020634000100 20140020634000200 34430652008820
344306520088200001

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR	: FRANCISCO ROMANO CUNHA DE MENDONCA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO	: ALDEMIR TORRES DE MEDEIROS
AGRAVADO	: MARIA DO PATROCÍNIO MARQUES DE MENDONÇA MEDEIROS
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA E OUTRO(S) - RN000437

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR	: FRANCISCO ROMANO CUNHA DE MENDONCA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO	: ALDEMIR TORRES DE MEDEIROS
AGRAVADO	: MARIA DO PATROCÍNIO MARQUES DE MENDONÇA MEDEIROS
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA E OUTRO(S) - RN000437

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.